



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-55.547/92.6

ACÓRDÃO  
(Ac. SDI-547/94)  
AB/FG/ap

JORNADA DE TRABALHO DIÁRIA. MÉDICO. LEI Nº 3.999/61.

A jurisprudência desta Corte tem-se posicionado no sentido de que a Lei nº 3.999/61 não estipulou a jornada reduzida para os médicos, mas apenas estabeleceu o salário mínimo da categoria. Assim, o salário da Lei nº 3.999/61 remunera a jornada de 04 (quatro) horas diárias, podendo, no entanto, ser convencionalizada jornada de trabalho superior, desde que o mínimo que remunera 04 (quatro) horas diárias seja respeitado.

Recurso de Embargos conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista, nº TST-E-RR-55.547/92.6, em que é Embargante VALCIR JORGETTI e Embargada CONFAB INDUSTRIAL S/A. .

A. C. 5ª Turma desta Corte Superior, às fls. 112/113, negou provimento ao recurso de revista do reclamante, mantendo o acórdão proferido pelo Eg. 15ª Regional no que tange à não remuneração das horas laboradas além da quarta diária como extras.

Interpõe o reclamante recurso de embargos (fls. 118/120), com fulcro em dissenso para com os julgados de fls. 119/120.

O apelo foi admitido às fls. 123, tendo sido impugnado às fls. 124/126.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público, na forma da LC 75/93 e da Resolução Administrativa 31/93 desta Corte Superior.

É o relatório lido e aprovado em sessão.

V O T O

### 1. CONHECIMENTO

#### 1.1. MÉDICO. JORNADA LABORAL DIÁRIA. LEI 3.999/61.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-55.547/92.6

O dissenso para com os julgados de fls. 119/120 dá suporte ao conhecimento dos embargos.

A C. 5ª Turma, às fls. 112/113, negou provimento ao recurso de revista do obreiro, afirmando que a Lei nº 3.999/61 não estipulou jornada máxima diária de 4 horas para os médicos, mas apenas um mínimo legal para a fixação de salários. Destarte - prossegue a decisão ora embargada - observado o mínimo de lei, poderá ser convencional jornada diária superior a quatro horas, sem que a 5ª e 6ª horas de labor diárias sejam tidas como extras.

Os julgados trazidos a cotejo assim declaram, a verbis:

"Lei nº 3.999/61.  
A jornada dos médicos é de 4 horas."

E

"Médico. Jornada de Trabalho. Lei nº 3.999/61.  
O art. 8º, da Lei nº 3.999/61 fixou a jornada de trabalho para os médicos em no máximo 4 horas diárias, sendo permitida, desde que existente acordo escrito a sua prorrogação por mais duas diárias, que deverão ser remuneradas como extras".

Vê-se que há, pois, dissenso interpretativo claro.

Bem é verdade que a reclamada, ora embargada, afirma em sua impugnação aos embargos que os paradigmas acima referidos desservem ao conhecimento do presente recurso à vista dos Enunciados nºs 23 e 296, do TST. Isto porque - prossegue a reclamada - o acórdão turmário ora recorrido esclarece que o obreiro percebe mais que o piso salarial de 4 salários mínimos, ao passo que os paradigmas trazidos a cotejo não esclarecem se o mesmo se dava naqueles casos.

Não procedem as alegações da demandada. Uma vez que os arestos trazidos no recurso batem-se pela tese de que a Lei nº 3.999/61 fixa uma jornada de trabalho diária máxima, a conclusão necessária é que a 5ª e 6ª horas de labor por dia serão forçosamente remuneradas como extras, ainda que seja o salário contratual superior ao piso fixado na referida Lei nº 3.999/61.

Também alega a reclamada, em sua impugnação aos embargos, que a matéria já se acha pacificada, na forma do Enunciado nº 42/TST, não merecendo serem conhecidos os embargos por esta razão.

Assim, porém, não se dá. Veja-se que em recentes decisões, a C. 1ª Turma (RR/23.077/91, julgado em 22.03.93, Rel. Min. Indalécio Gomes Neto) e a C. 2ª Turma (RR-40.113/91, julgado em 15.10.92, Rel. Min. Vantuil Abdala - este, aliás, um dos paradigmas juntados pelo reclamante em seus embargos) perfilharam tese contrária



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-55.547/92.6

à adotada pela decisão ora recorrida. Logo, a matéria não se acha pacificada nesta Corte Superior, não incidindo o Enunciado nº 42, do TST.

Conheço, pois, do recurso, por dissenso para com os julgados de fls. 119/120.

Até este ponto prevaleceu o voto do Exmº Sr. Ministro Vantuil Abdala.

## 2. MÉRITO

O Acórdão impugnado contra o qual está votando o Ministro Vantuil Abdala, é de nossa relatoria perante a Eg. 5ª Turma.

A jurisprudência desta Corte tem-se posicionado no sentido de que a Lei nº 3.999/61 não estipulou a jornada reduzida para os médicos, mas apenas estabeleceu o salário mínimo da categoria.

Assim, o salário da Lei nº 3.999/61 remunera a jornada de 04 (quatro) horas diárias, podendo, no entanto, ser consonecionada jornada de trabalho superior, desde que o mínimo que remunera 04 (quatro) horas diárias seja respeitado.

Não há de se falar, desse modo, em serem consideradas como extras as horas excedentes à quarta.

Precedentes: E-RR-7.307/84, Ac. TP 0710, DJ 01.09.89, Rel. Ministro Prates de Macedo; E-RR-3.997/89, Ac. SDI 1.490, DJ 21.08.92, Rel. Ministra Cnéa Moreira; E-RR-0.066/86, Ac. SDI 0.100, DJ 22.06.90, Rel. Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva; RR-2.522/89, Ac. TE 0.259, DJ 19.10.90, Rel. Ministro Guimarães Falcão; RR-2.897/90, Ac. 2ª T. 2.558, DJ 10.05.91, Rel. Ministro Francisco Leocádio; RR-3.795/90, Ac. 1ª T. 2.337, DJ 01.02.91, Rel. Ministro José Carlos da Fonseca; E-RR-0.0639/86, Ac. TP 1.872, DJ 29.09.89, Rel. Ministro Guimarães Falcão; E-RR-1.306/86, Ac. TP 0.551, DJ 26.05.89, Rel. Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva; E-RR-6.061/85, Ac. SDI 5.216, DJ 21.09.90, Rel. Ministro José Carlos da Fonseca.

Sendo assim, nego provimento ao Recurso de Embargos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-55.547/92.6

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala, relator, Francisco Fausto e José Francisco que os acolhiam para restabelecer a r. sentença de 1º grau, no que concerne às 5ª e 6ª horas de labor diário. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Armando de Brito.

Brasília, 15 de março de 1994.

\_\_\_\_\_  
JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
(VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)

\_\_\_\_\_  
ARMANDO DE BRITO  
(REDATOR DESIGNADO)

Ciente:

\_\_\_\_\_  
OTÁVIO BRITO LOPES  
(SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)